

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3270/2025

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2025.

Processo nº: 0914534-42.2025.8.19.0001

Autor: **E. R. M.**

De acordo com documentos médicos, emitidos em 29 de julho e 05 de agosto de 2025, trata-se de Autor, 47 anos de idade, que necessita de **acompanhamento especializado** para **conduta corretiva do quadro de descolamento de retina em olho esquerdo**, sendo solicitada **cirurgia de vitrectomia com urgência** (Num. 213341163 - Pág. 6; Num. 217676923 - Pág. 4). Foi pleiteada **consulta na especialidade de oftalmologia – vitrectomia posterior com inf.** (Num. 213341162 - Pág. 2).

O **descolamento de retina** (DR) descreve a separação da retina neurosensorial do epitélio pigmentar da retina, que resulta em acúmulo de fluido no espaço virtual formado pelo desprendimento destas estruturas. Os sintomas são geralmente a visão de flashes luminosos e moscas volantes, além de diminuição da visão em grau que varia com a extensão da área de retina descolada. Em relação ao mecanismo fisiopatogênico, o DR pode ser **regmatogênico**, quando é secundário a um defeito de espessura total na retina neurosensorial; tracional, quando a separação ocorre por tração da retina por membranas vitreorretinianas; exsudativo, quando é decorrente de extravasamento de fluido dos vasos retinianos ou coroide; ou combinado. A escolha do tratamento depende do tipo e extensão do DR, sendo as opções mais comuns a retinopexia pneumática, introflexão escleral e vitrectomia posterior¹.

Inicialmente cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a **procedimento cirúrgico**, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente. Isso porque somente o especialista (oftalmologista) que acompanhará o Autor poderá dizer qual a conduta terapêutica mais apropriada para o seu caso.

Diante o exposto, informa-se também que a **consulta na especialidade de oftalmologia – vitrectomia está indicada** ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor (Num. 213341163 - Pág. 6; Num. 217676923 - Pág. 4).

Conforme disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a referida consulta e cirurgia estão cobertas pelo SUS, de acordo com a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP) na qual consta consulta médica em atenção especializada e vitrectomia posterior com infusão de perfluocarbono/óleo de silicone/endolaser, sob os códigos de procedimento: 03.01.01.007-2 e 04.05.03.017-7.

Para regulamentar o acesso aos procedimentos incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria MS/GM nº 957/2008, revogada pela Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção

¹ KANSKI, J. J. Clinical ophthalmology: a systematic approach. 7a ed. Elsevier, 2011.



Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Oftalmologia Regional de cada unidade federada.

Nesse sentido, no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite a Deliberação CIB-RJ nº 5.891 de 11 de julho de 2019, com a recomposição da **Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro**². Assim, o Estado do Rio conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção oftalmológica e suas referências para as ações em oftalmologia de média e alta complexidade e de reabilitação visual por Região de Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Autor nos sistemas de regulação, este Núcleo consultou à plataforma **SISREG III** e verificou que ele foi inserido em **13 de junho de 2025**, código solicitação **606860918**, pela unidade solicitante Clínica da Família Adib Jatene AP 31, para **consulta em oftalmologia – retina geral**, com classificação de risco **vermelho – emergência** e situação **agendado** para **05 de agosto de 2025, às 10h35min**, na unidade executante **Centro Carioca do Olho**.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, **com a regulação do Autor para unidade de saúde especializada**.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁴ **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade do Autor – **descolamento de retina**.

Destaca-se que em documento médico, emitido em 05 de agosto de 2025 (Num. 217676923 - Pág. 4) foi solicitada a cirurgia de **vitrectomia posterior com infusão** em caráter de **urgência**. Assim, este Núcleo entende que **a demora exacerbada para a realização da cirurgia demandada, pode influenciar negativamente no prognóstico do Autor**.

Quanto ao pedido Autoral (Num. 213341162 - Págs. 6 e 7, item “VII - **DO PEDIDO**”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento de “... *bem como todo o tratamento, exames, procedimentos, medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

² Deliberação CIB-RJ nº 3.008 de 26 de junho de 2014 que aprova a recomposição da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/407-2014/junho/3420-deliberacao-cib-n-3-008-de-26-de-junho-de-2014.html>>. Acesso em: 21 ago. 2025.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2025.

⁴ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 29 jul. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02